#### LEI Nº 002/2009

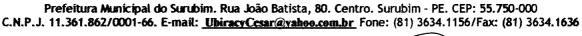
Ementa: Estabelece regras para eleição de Diretor e Diretor Adjunto das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGINTE LEI:

- Art. 1º A escolha dos ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto das unidades do ensino público do Sistema Municipal de Ensino da Cidade de Surubim será efetuada através de eleição direta e secreta, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, mediante sufrágio universal e facultativo a partir da indicação dos nomes dos concorrentes ao pleito eleitoral pelo chefe do executivo municipal, observadas as determinações contidas na presente Lei.
- § 1º Para efeito desta Lei, denominam-se Diretor e Diretor Adjunto os cargos comissionados de administrador e dirigente das unidades da Rede Municipal de Ensino e seus respectivos vice-diretores.
- § 2º Considerando a competência constitucional do chefe do executivo e a necessidade de afinidade entre a diretriz política por este estabelecida e a atividade de direção das unidades escolares, caberá ao chefe do executivo Municipal indicar até 03 nomes para concorrer ao pleito eleitoral, de modo que o processo de escolha seja feito pela comunidade escolar, a fim de que o gestor escolar seja legitimado a atuar perante toda a comunidade.
- § 3º A Eleição referida no caput deste artigo ocorrerá sempre no mês de fevereiro, em dia letivo, de acordo com calendário definido pelo Conselho Municipal de Educação. Será convocada com 30 (trinta) dias, corridos, de antecedência mediante ato próprio do Secretário Municipal de Educação, publicado na Secretaria municipal de educação e afixado em local visível nos estabelecimentos de ensino.



- § 4º No caso de implementação de novas unidades escolares, os cargos de Diretor e Diretor Adjunto serão ocupados, interinamente, por professores nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, até que a unidade escolar atenda ao efetivo preenchimento das condições estabelecidas nesta Lei;
- Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação coordenar todo o processo eleitoral em âmbito municipal, deliberando, inclusive, sobre as normas complementares e calendário.
- Art. 3º A Secretaria de Educação garantirá a infra-estrutura material esos recursos humanos necessários à realização de todo o processo eleitoral.
- Art. 4º Só poderão realizar eleição para os cargos de Diretor e Diretor Adjunto as unidades de ensino que possuam Conselho Escolar em efetivo funcionamento há pelo menos 06 (seis) meses do início do processo eleitoral.
- Art. 5º Poderão candidatar-se aos cargos técnico-pedagógicos de Diretor e Diretor Adjunto os profissionais que atendam os seguintes critérios:
- I comprovarem possuir conhecimento na área de administração educacional;
- II possuírem reputação ilibada;
- III não terem recebido penalidade equivalente ou superior a suspensão, resultante de processo administrativo-disciplinar, no período de um ano e seis meses que antecede o dia da eleição;
- IV apresentarem, no ato da inscrição, plano de trabalho contendo as ações que pretendam desenvolver na unidade, na hipótese de serem eleitos.
- V Possuírem curso de nível superior:
- § 1° O Plano de Trabalho a que se refere o inciso IV deverá ser submetido à análise e parecer do Conselho Escolar da Unidade, que verificará sua compatibilidade com a legislação pertinente, as diretrizes da política educacional do Município e as demandas da comunidade escolar, encaminhando-o, em seguida, ao Conselho Municipal de Educação.



- § 2º Os candidatos incumbir-se-ão de divulgar o Plano de Trabalho junto à comunidade escolar após sua aprovação pelo Conselho Municipal.
- §3º O candidato só poderá concorrer em uma escola.
- § 4º Os ocupantes eleitos para os cargos técnico-pedagógicos de Diretor e Diretor Adjunto deverão encaminhar semestralmente ao Conselho Municipal de Educação, relatório descritivo contendo as ações realizadas em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado e aprovado ao referido órgão.
- Art. 6° Fica proibida a utilização de meios de divulgação que denotem o abuso do poder econômico no processo eleitoral de escolha de diretores da Rede Municipal de Ensino.
- § 1º Fica vedada a distribuição de qualquer tipo de brinde, como canetas, chaveiros, camisas e bonés durante todo o processo eleitoral.
- §2º Fica proibida a utilização de veículos para transporte de eleitores.
- § 3º O descumprimento deste artigo e seus parágrafos acarretará no cancelamento da candidatura dos infratores.
- Art. 7º Poderão votar em cada unidade de ensino:
- I os candidatos aos cargos de Diretor e Diretor Adjunto da unidade;
- II professores e servidores do quadro efetivo da unidade de ensino;
- III alunos regularmente matriculados com idade igual ou superior a 11 anos;
- IV Os pais ou responsáveis, legalmente constituídos, do aluno regularmente matriculado na unidade de ensino;
- V representantes da comunidade que façam parte do Conselho Escolar;



- § 1º O eleitor que possua vínculo, nos termos do caput, em mais de uma unidade escolar poderá exercer o direito de voto em cada uma delas.
- § 2º Em nenhuma hipótese um eleitor terá direito a mais de um voto em cada unidade de ensino.
- Art. 8º. A Comissão Eleitoral será composta por um representante titular e um suplente de cada um dos segmentos da comunidade escolar, não sendo permitida a participação dos candidatos e dos atuais ocupantes dos cargos de Diretor Adjunto ou dos membros do Conselho Escolar.
- Art. 9º. O Conselho Escolar nomeará a Comissão Eleitoral, eleita em assembléia, que terá por finalidade a organização, coordenação e fiscalização do processo eleitoral de cada unidade.
- § 1º A escolha dos membros da comissão eleitoral, conforme o caput do artigo, será realizada em assembléia convocada para este fim pelo Conselho Escolar.
- § 2º A Comissão Eleitoral só poderá funcionar com pelo menos 03 (três) integrantes.
- § 3º O presidente e o secretário da Comissão Eleitoral deverão ser eleitos entre os seus membros, na primeira reunião.
- § 4º Aos membros da Comissão Eleitoral é vedado qualquer tipo de manifestação de apoio a candidatos.
  - § 5 º A Comissão Eleitoral deverá, obrigatoriamente, afixar em local visível nos estabelecimentos de ensino, relação contendo a quantidade de pessoas aptas a votar, seus respectivos nomes e categoria de votantes à qual se enquadram.
  - Art. 10 A eleição será por chapa, composta por Diretor e Diretor Adjunto, proclamando-se eleita aquela que obtiver a maioria simples dos votos válidos.
  - §1º Em caso de empate, considerar-se-á vencedora a chapa cujo candidato a Diretor possuir maior tempo de serviço na Rede.



- § 2º Persistindo o empate, considerar-se-á, sucessivamente, o candidato que contar com maior titulação; o que tiver maior tempo de serviço na unidade de ensino e, finalmente, o de mais idade.
- § 3º A eleição só será considerada válida se a soma dos votos válidos, brancos e nulos atingir número de votos correspondentes à metade mais um dos votos do colégio eleitoral definido nos termos do prescrito nos Art. 5º e 7º, exceto no caso de uma única chapa.
- § 4º No caso de não ocorrer o disposto no caput do parágrafo anterior, será realizada uma nova eleição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, após a realização da primeira eleição, desta vez sem a necessidade da aplicação do parágrafo 3º deste Artigo.
- Art. 11 A Comissão Eleitoral enviará a Ata do pleito para homologação pelo Conselho Escolar que, por sua vez, a encaminhará, até às 17 horas do segundo dia útil após a homologação, ao Conselho Municipal de Educação.
- Art. 12- Divulgado o resultado, nos termos do artigo anterior, qualquer eleitor poderá interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Educação, por escrito e devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso, que não terá efeito suspensivo, inicia-se no momento da proclamação do resultado pelo Conselho Municipal de Educação e se encerra às 17 horas do segundo dia útil após a proclamação.

- Art. 13. O Conselho Municipal de Educação providenciará a divulgação oficial dos resultados.
- § 1º Para que seja garantida a posse, cada chapa eleita deverá apresentar à Secretaria de Educação quadro com disponibilidade de, pelo menos, 8(oito) horas diárias de cada um dos membros, distribuídas de modo a cobrir todos os turnos de funcionamento da unidade de ensino.
- § 2º A posse dos eleitos será sempre até o 1º. Primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao da realização das eleições.



Art. 14. No prazo máximo de 10(dez) dias após a posse dos eleitos, a direção anterior deverá apresentar ao Conselho Escolar relatório do acervo documental, inventário patrimonial e material da unidade de ensino e a prestação de contas dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O Conselho Escolar, após análise dos documentos referidos no caput, emitirá certidão comprobatória que será enviada ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 15. O Mandato da chapa eleita, nos termos desta lei, terá a duração de 02 (dois) anos, permitida apenas 01 (uma) reeleição para mandato subsequente de 02 (dois) anos.

Art. 16. O Diretor e Diretor Adjunto nomeados em decorrência das eleições previstas nesta Lei poderão ser exonerados de suas funções eletivas, antes do término da vigência do mandato, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Diretor e Diretor Adjunto, exonerados em virtude do disposto no caput, ficam impedidos de concorrer às eleições previstas nesta Lei, durante os dois mandatos subseqüentes à sua exoneração.

- Art. 17. Ocorrendo a vacância do cargo de Diretor, o Diretor Adjunto assumirá automaticamente a função vaga.
- Art. 18. No caso de vacância do cargo de Diretor Adjunto, o Conselho Escolar solicitará ao Conselho Municipal de Educação que convoque eleição para o cargo vago, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, obedecendo as normas desta Lei.
- Art. 19. Na hipótese da vacância simultânea dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto, o Conselho Escolar encaminhará ao Conselho Municipal de Educação solicitação de convocação para eleição das funções vagas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, obedecendo às normas desta lei.

Parágrafo único. O Prefeito nomeará professor indicado pela Secretaria Municipal de Educação, para responder pela direção escolar, até que seja realizada a eleição prevista no caput deste artigo.



Art. 20. A Secretaria de Educação elaborará e implementará, ouvido o Conselho Municipal de Educação, procedimentos de avaliação e acompanhamento da gestão das unidades escolares.

Art. 21. Ficam expressamente revogadas as disposições em contrario, a Lei 09/2004 e a lei 13/2004.

Art.22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Preseito do Município do Surubim, em 14 de janeiro de 2009.

Flávio Edno Nóbrega Prefeito

En 20 M